



PROCESSO DPE-PRC-2025/03807

PARECER JURÍDICO Nº 829/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da Coordenação de Administração, Servidor Ademilson Martins de Oliveira–Matricula: 780.218-2, para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, nas modalidades nacional e internacional, bem como a venda de produtos postais especializados como SEDEX, PAC visando atender as necessidades da Defensoria Pública, com um custo estimado de até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), por um prazo de 05(cinco) anos.

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, inscrito no CNPJ Nº. 34.028.316/0019-32**, nos moldes do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação do empresa busca a prestação de serviços postais e telemáticos, modalidade nacional e internacional, para atender às demandas permanentes da

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>





Defensoria Pública, garantindo a comunicação oficial, segura, rastreável, eficiente e contínua, assegurando cobertura nacional e internacional, conformidade legal, padronização dos procedimentos de envio e suporte às atividades finalísticas e administrativas do órgão.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Ofícioº 60982795/2025 - SCOM-SUVAD/GESUP/SPM
3. Certidões da empresa;
4. Manifestação da Empresa a cerca da certidão positiva;
5. Estudo Técnico Preliminar;
6. Mapa de Riscos;
7. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
8. Proposta da Empresa de Correios e Telegráfos;
9. Justificativa de Inexigibilidade;
10. Declaração de exclusividade e Preços praticados ;
11. Termo de referência;
12. Autorização da DPG;
13. Despacho da Equipe de Planejamento, CPOF, Controle Interno;
14. Estudo Técnico Preliminar, Proposta e Termo de Referência retificados;
15. Dotação Orçamentária nº 14101.03.122.5046.4216.339039.500;

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>





DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros .

Importante explanar que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>



DPEPRC202503807V01



O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>





Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso em tela, tendo em vista as suas particularidades.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>



DPEPRC202503807V01



Observa-se que o inciso I do supracitado art. 74, prevê a inexigibilidade, cujas características sejam **“Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,** como é o objeto em tela, onde consta nos autos do Processo uma carta de exclusividade em que a Empresa de Correios e Telegráfos, possui competência institucional exclusiva para os serviços.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D’avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito, e no caso em epígrafe a ECT detém o monopólio de certos serviços, o que torna a competição inviável.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>





Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações, que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14101.03.122.5046.4216.339039.500.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>





Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma aquisição exclusiva, onde está devidamente justificada, dado a particularidade de suas características.

Além do mais, embora a empresa possua duas certidões positivas, foi juntado aos autos documentação judicial e em se tratando processos de contratação com o poder público (licitações ou inexigibilidades), a regularidade fiscal e trabalhista geralmente é um requisito. No entanto, a legislação e a jurisprudência entendem que, devido ao **monopólio dos serviços**, os correios podem ser contratados mesmo com uma certidão positiva, pois não há outra empresa que possa legalmente fornecer o mesmo serviço essencial (monopolizado).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A. - EPC**, inscrito no CNPJ Nº. **09.366.790/0001-06**, uma vez que é necessário sua contratação para atender a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso I.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>





PROCESSO DPE-PRC-2025/03807

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, inscrito no CNPJ Nº. 34.028.316/0019-32 para a prestação de serviços postais e telemáticos, nas modalidades nacionais e internacionais, incluindo correspondências, documentos oficiais, notificações, intimações extrajudiciais, malas diretas, telegramas, encomendas expressas (SEDEX), encomendas econômicas (PAC) e demais produtos especializados, bem como a aquisição de materiais correlatos necessários às atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB, com um custo estimado de até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), por um prazo de 05(cinco) anos.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/11/2025 - 12:42hs.
Documento Nº: 9486565.79190685-4791 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9486565.79190685-4791>

